

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02206/12.  
PLE Nº 40/12.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que desafeta e autoriza a alienação de imóvel próprio municipal localizado na Rua D. Pedro II, nº 968 a lindeira.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A respeito da alienação de bens públicos municipais, dispõe, *verbis*:

*“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;*

*...*

*Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.*

A Lei nº 8.666/93, na Seção VI, que regula a alienação de bens públicos, dispõe:

*“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*...*

*investidura;*

*...*

*§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei.*

Consoante se infere dos preceitos legais indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal e, caracterizada investidura consoante afirmado pelo Chefe do Poder Executivo na Exposição de motivos, há autorização legal para a alienação de bens imóveis à lindeira, sem licitação. Não há óbice jurídico à tramitação, portanto.

Cabe sinalar, apenas, que não acompanham o processo quaisquer elementos relativos ao imóvel objeto da alienação, que evidenciem a titularidade do bem de parte do Município e a configuração de situação de investidura.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 10 de outubro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral/OAB/RS 18.594